



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes locais para o saneamento básico no município de Montadas, estado da Paraíba, em conformidade com o Novo Marco Legal Do Saneamento Básico, lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações pela lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber que ENVIA para a Câmara Municipal o seguinte, **PROJETO DE LEI**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes locais para a prestação dos serviços de saneamento básico no município de Montadas, Estado da Paraíba, abrangendo abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar o acesso universal e equitativo aos serviços de saneamento básico;
- II – promover a salubridade ambiental e a melhoria das condições de vida e de saúde pública;
- III – fomentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico; e
- IV – garantir a integração dos serviços de saneamento básico com as políticas públicas de saúde, habitação, meio ambiente e desenvolvimento urbano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico no município:

- I** – universalização do acesso ao saneamento básico, com metas de expansão e melhorias para garantir cobertura integral;
- II** – redução das desigualdades regionais e de vulnerabilidade socioeconômica no acesso aos serviços;
- III** – eficiência, eficácia e sustentabilidade econômica da prestação dos serviços;
- IV** – participação e controle social na formulação, execução e fiscalização das políticas de saneamento básico; e
- V** – proteção ambiental e conservação dos recursos hídricos, visando o uso sustentável e a redução do impacto ambiental.

Art. 4º Os serviços de saneamento básico deverão:

- I** – garantir a segurança hídrica, com fontes de abastecimento que respeitem a capacidade dos recursos hídricos locais;
- II** – implementar o tratamento adequado de esgoto para prevenir a contaminação de rios, riachos e outras fontes naturais;
- III** – utilizar tecnologias adequadas e de baixo custo para o tratamento de resíduos sólidos e reciclagem, incentivando a economia circular; e
- IV** – assegurar a implantação de sistemas de drenagem urbana para controle de enchentes e alagamentos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 5º O Município, em conformidade com a legislação federal, poderá optar pela prestação direta dos serviços de saneamento básico, por meio de concessão, parceria público-privada ou outra modalidade permitida em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Para garantir a qualidade dos serviços de saneamento básico, o município estabelecerá contratos e convênios com empresas especializadas e regulamentadas, que atendam aos critérios de eficiência, transparência e responsabilidade social.

Art. 7º A entidade prestadora deverá adotar tarifas que sejam socialmente justas, garantindo acessibilidade econômica para a população de baixa renda, podendo prever isenções ou tarifas diferenciadas para famílias de baixa renda cadastradas nos programas sociais.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º O município de Montadas elaborará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser revisado a cada quatro anos, abrangendo metas, indicadores e ações de curto, médio e longo prazo.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar:

I – diagnóstico da situação atual dos serviços de saneamento básico no município;

II – definição de metas progressivas de cobertura e qualidade dos serviços, com prazos específicos para a universalização;

III – planos de ação para o cumprimento das metas estabelecidas, com foco em áreas de vulnerabilidade social;

IV – avaliação e previsão dos custos de implantação, operação e manutenção dos serviços; e

V – estratégias para a mobilização de recursos financeiros para investimentos em saneamento.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 10 Será criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão consultivo e deliberativo composto por representantes da sociedade civil, do poder público e de entidades representativas, com as seguintes atribuições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – participar da elaboração, acompanhamento e fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – realizar audiências públicas e consultas à população para decisões de interesse público relacionadas ao saneamento; e
- III – monitorar os indicadores de qualidade e os avanços das metas de saneamento básico.

Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá realizar, no mínimo, duas reuniões anuais, abertas à população, para avaliar os serviços e garantir a transparência e a prestação de contas à sociedade.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 Os recursos financeiros para execução das ações de saneamento básico poderão ser oriundos de:

- I – Orçamento Municipal, Estadual e Federal;
- II – Parcerias público-privadas;
- III – Convênios com organismos nacionais e internacionais de financiamento;
- IV – Receitas advindas das tarifas dos serviços de saneamento básico; e
- V – Doações e contribuições de empresas, instituições e pessoas físicas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá emitir decretos para definir normas e procedimentos específicos.

Art. 14 Fica instituído o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação e adequação, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montadas, 31 de outubro de 2024.

61º da Emancipação Política.


JONAS DE SOUZA
Prefeito Municipal